



Número: **8037922-55.2022.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos**

Última distribuição : **13/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA (AUTOR)	GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE FEIRA DA MATA - CNPJ: 28.438.754/0001-47 (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34454 684	14/09/2022 20:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037922-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA

Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE FEIRA DA MATA - CNPJ:
28.438.754/0001-47

Advogado(s):

DECISÃO

MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de seu advogado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido de antecipação de tutela, contra SINDSFEM– SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FEIRA DA MATA, entidade sindical representativa dos servidores públicos da educação do Município de Feira da Mata, em virtude de haverem deflagrado greve a partir do dia 12 de setembro de 2022.

Inicialmente, requereu a distribuição do presente feito por dependência ao processo referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 8029520-82.2022.8.05.0000, cuja relatoria cabe a Des. Maria de Lourdes Pinho Medauar perante o Tribunal Pleno.

Disse que, justifica-se a distribuição por dependência supra referida, na medida em que o que se discute no presente feito é a legalidade de movimento paralista deflagrado em razão do não cumprimento de lei manifestamente inconstitucional, a qual – com evidente vício de iniciativa – fixou reajuste de 33,24% aos profissionais da educação, razão pela qual, não restou ao Chefe do Poder Executivo municipal, outra alternativa senão mover a referida ADI.

Narrou que em junho de 2022 foi promulgada a Lei nº 446 de 2022, que atualiza o piso salarial do magistério público, concedendo um aumento percentual de 33,24%, a pretexto de cumprir a portaria nº 67/2022 do MEC, todavia, além do referido percentual estar viciado de inconstitucionalidade, é absolutamente desarrazoado e inviável à Administração Pública, motivo pelo qual fora ajuizada Ação

Direita de Inconstitucionalidade, processo nº 8029520-82.2022.8.05.0000, ante à clara inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 446, que concede o referido aumento.

Aduziu que, diante do questionamento jurídico constitucional da obrigatoriedade do reajuste previsto do referido art. 3º, levado a efeito pelo Prefeito Municipal no oportuno ajuizamento da ADI, a classe dos professores decidiu agir por vias inadequadas e de forma totalmente imprudente, paralisando as suas atividades, para forçar o Ente municipal a cumprir o comando legal totalmente inconstitucional e pagar impraticável reajuste de 33,24 %.

Afirmou que, após a municipalidade ser surpreendida pelo comportamento reprovável do Réu, que realmente paralisou as atividades no dia 12/09/2022, vem tentando esclarecer, sem um canal de comunicação formal, já que os grevistas se recusam a conversar, de que não há obrigatoriedade em reajustar os salários da classe com base na portaria ministerial nº 67/2021, haja vista que o município já remunera seus profissionais com salários acima do piso nacional atualizado, não surtindo efeito algum, tendo restado cumprida a ameaça de paralisação.

Pretextua que a proposta absurda- jurídica e financeiramente, do Réu é de que o professor nível IV de 40 horas da rede municipal receba, em média, remuneração de quase 100 % maior que o piso nacional estabelecido para 40 horas.

Disse que o professor municipal nível IV, de 40 horas, no total, possui remuneração média de aproximadamente R\$ 6.000 (seis mil reais), cuja remuneração total em razão de incrementos genéricos e padronizados² que alcançam toda classe – nomenclaturas próprias – varia entre R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), conforme faz prova os extratos dos vencimentos de todos os profissionais em anexo em fragmentos acima transcritos.

Afirmou que diante da paralisação completa das atividades desde 12/09/2022 o calendário letivo e a qualidade do ensino público municipal – bastante acima da média estadual – encontra-se comprometido por ato ilegal e arbitrário do sindicato réu e do comando grevista.

Obtemperou que, a Lei nº 11.738 de 2008, que estabelece o piso nacional, não aplicou reajuste anual salarial aos professores municipais, mas tão somente adequou a obrigação legal municipal de efetuar o pagamento do piso nacional fixado para os profissionais do magistério público e reajustado anualmente através das portarias do MEC, ou seja, não viola a lei o ente público, estadual ou municipal, que já paga o vencimento – sobre qualquer nomenclatura – estabelecido pela referida lei sob a rubrica de “piso salarial” e reajustado anualmente através de portarias do MEC, tampouco, o que já paga vencimentos bastante superiores ao piso, sob o risco de violação do pacto federativo, ao se fixar reajuste de servidores municipais ou estaduais no âmbito do poder público federal.

Neste sentido, sustentou que estando esta municipalidade há anos cumprindo com as obrigações impostas pela lei do piso, pagando salários que variam entre 50 a 100% acima do piso nacional, não há que se falar em obrigatoriedade de reajustar os salários em patamar imposto pela portaria do MEC nº 67/2022, pois que referido reajuste somente obriga àqueles entes que pagam vencimentos menores ou iguais ao piso nacional.

Reafirmou que, estando o Município Autor remunerando seus professores de forma exemplar há anos, cujos vencimentos superam e muito o piso nacional, não há que se falar em violação alguma a Lei nº 11.738 de 2008 e, portanto, destituída de mínima razão jurídica o pleito do Réu, sendo, pois, ilegal a greve deflagrada.

Prosseguiu afirmando que, não obstante à ausência de obrigação desta municipalidade em reajustar os salários dos professores por conta de já estarem entre 50 e 100% acima do piso nacional, mesmo se pagasse apenas o piso nacional e estivesse obrigado a reajustá-lo anualmente para evitar a defasagem e a consequente violação da lei do piso, ainda assim, a situação financeira somente permitiu reajuste no patamar de 10,16% concedido já em 2022.

Assim, o que pode ser concedido, qual seja, reajuste de 10,16% já fora concedido e mais do que isso acarretaria violação do limite de gastos com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de imerecido sacrifício de receitas próprias de outras siglas, acarretando prejuízo incalculável em outras áreas, também essenciais, da administração.

Discorreu sobre limite prudencial bem como sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as consequências de sua inobservância pelo gestor público.

Acrescentou que, o Réu ao deflagrar a greve ora em exame não cumpriu os requisitos legais para tanto, seja porque não esgotou as negociações, tampouco comprovou que houve aprovação da greve em assembleia geral, na forma do artigo 4º da lei 7.783/89, ou ainda, face a essencialidade do serviço público paralisado, qual seja, educação, sem que haja um contingente mínimo de pessoal em atividade a fim de evitar, ao menos, a paralisação total dos serviços.

Acrescentou que deve ser assegurado o contingente mínimo de 60% dos professores em sala de aula com vistas a evitar prejuízo irreparável ao calendário letivo de 2022, conforme dito, pelo adiantar do ano, não

comporta qualquer interrupção, mínima que seja, uma vez que pode não haver tempo hábil para reposição, preservando-se assim o direito a educação dos demais munícipes, para que estes não sejam expostos a riscos incompatíveis com o exercício do direito de greve.

Pugnou pela concessão da tutela de urgência, para que seja declarada a ilegalidade da greve por tempo indeterminado iniciada no dia 12/09/2022, por conseguinte, que seja determinada a suspensão imediata do movimento paredista dos professores da rede municipal de ensino deflagrado, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia pelo descumprimento.

No mérito, que seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se a liminar, a fim de que seja declarada a ilegalidade e abusividade da greve instalada.

É o breve relatório. DECIDO.

De plano, rejeito o pedido do Autor de distribuição por dependência à Exma. Relatora dos autos da ADI nº 8029520-82.2022.8.05.0000, vez que a referida ação tramita perante o Tribunal Pleno e não perante esta Seção Cível de Direito Público, não havendo se falar em prevenção entre órgãos julgadores distintos, na exegese do Regimento Interno deste E. TJBA.

Ademais, apenas a fim de reforçar o quanto afirmado acima, a Exma. Relatora dos autos da ADI nº 8029520-82.2022.8.05.0000 jamais poderia receber o presente feito a fim de processá-lo e julgá-lo, vez que não integra esta Seção Cível de Direito Público e, sim, a Seção Cível de Direito Privado.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame do pleito de urgência.

O Autor requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência consistente na imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Réu, ordenando-se o imediato retorno aos serviços, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Discorrendo sobre a tutela de urgência, vem preconizando a Doutrina Pátria que os requisitos para a concessão da mesma consubstanciam no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

O *periculum in mora* é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio de 1973 para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.

Quanto ao *fumus boni iuris* configura-se como a plausibilidade do direito pela parte Requerente afirmado.

Por conseqüência a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento.

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.

Assentadas as premissas acima, os requisitos descritos estão presentes no caso *sub judice*.

O *fumus boni iuris* revela-se, vez que o serviço educacional é considerado essencial. Ademais como cediço, o Direito à Educação é assegurado pela Carta Política Maior de 1988, no *caput* do art. 6º, consubstanciando-se em Direito Social, cabendo em contrapartida ao Estado o Dever, em todas suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), de preservá-lo e implementá-lo.

CF/1988

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

Quanto à essencialidade do serviço educacional vale ressaltar que a CF/1988 em seu 37, inciso VII, preconiza o direito de greve dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá à lei específica.

CF/1988

"Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...);

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Assim, por ainda não haver a devida regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, o STF, quando do julgamento dos Mandados de Injunção números 670 e 708 determinou a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989, além de explicitar que *"...O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus)."*

Outrossim, não há de se olvidar que, ainda que os pleitos da categoria dos professores sejam legítimos, cabe ao Magistrado em caso de colisão de direitos, fazer a ponderação de forma a albergar o prioritário, que *in casu* revela-se como o Direito à Educação dos discentes do Município Autor, posto que, verdadeiramente os educadores do Município Autor não denunciam situações extremas a justificar a paralisação das atividades, já que como provado nos autos, o Município remunera os servidores da educação com salários superiores ao determinado pelo piso nacional.

Nota-se, ainda, que o Administrador atual do Município de Feira da Mata concedeu reajuste da categoria em 2022, visando a melhora salarial de seus servidores, o que certifica o respeito e boa fé dedicados pelo Gestor aos assuntos referentes a causa salarial dos servidores municipais, bem como vem efetuando o pagamento do piso salarial nacional do magistério.

Dessarte o Município de Feira da Mata prova nos autos que não está inacessível a novas negociações. Por outro lado restou inequívoco que o movimento grevista foi deflagrado quando ainda em curso negociação e sem observância dos requisitos formais, violando-se, inclusive, os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade dos Serviços Públicos.

O *periculum in mora* exsurge na hipótese dos autos, pois o movimento grevista acarreta atrasos indevidos no cumprimento das metas escolares, causando prejuízos materiais irreparáveis aos alunos do Município Autor, pela importância destes serviços para as crianças/adolescentes, mormente considerado o fornecimento de merenda escolar. O prejuízo material também é demonstrado, posto que, ainda que haja a reposição de aulas e cumprimento do calendário letivo o que se mostra pouco provável ante a proximidade do fim do ano letivo, poderá ocorrer obstáculos aqueles alunos que pretendam participar de processos seletivos e avaliações imediatas.

A corroborar tudo quanto acima explicitado, o julgado a seguir.

"Ementa: *Ação declaratória. Legalidade/abusividade da greve de professores da rede pública do Município de Itapuã do Oeste. Liminar deferida. Determinação de retorno à sala de aula. Multa cominatória. Perda dos dias não trabalhados. Retorno às atividades. Momento da decisão. Perda do objeto não caracterizada. Ilegalidade declarada. Não frustrada em definitivo as pretensões vindicadas. Essencialidade e sensibilidade das atribuições do cargo de professor.*

1. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessário audiência. Inteligência do art. 330, I do CPC.

2. A suspensão/interrupção do movimento grevista não esvazia o interesse na declaração de sua ilegalidade ou abusividade, sobretudo no tocante à necessidade de se averiguar se houve, ou não, descumprimento de decisão liminar.

3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe.

4. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.

5. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum gano salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial do alunado.

6. A inexistência de requisitos estabelecidos na chamada Lei da greve e a paralisação das atividades desenvolvidas por professores da rede pública municipal em flagrante desrespeito ao princípio da continuidade do serviço público de caráter essencial, pois deflagrada antes de cessadas as negociações, autorizam o reconhecimento da ilegalidade do movimento.

7. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo a que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, § 1º da Lei 7.783/89.

8. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades.

9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica em desconto da remuneração relativa aos dias de falta.

10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe, sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição, em especial a reposição das aulas não ministradas. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores.

11. *Procedência do pedido.*"

(TJ-RO - Dissídio Coletivo de Greve DC 00023412520148220000 RO 0002341-25.2014.822.0000. Publicado em 23.05.2014). **Grifos acrescidos.**

No que concerne à possibilidade de desconto na folha de pagamento dos dias não trabalhados durante o movimento grevista, cabe transcrever precedendo do STF.

"6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)."

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **CONCEDO a tutela de urgência, determinando o imediato retorno às atividades dos servidores de educação do Município de Feira da Mata, cessando-se qualquer ato de paralisação, sob pena de imposição de multa diária ao Réu, que fixo de logo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizando, ainda, o desconto na folha de pagamento dos dias não trabalhados de todos os servidores paralisados.**

Cite-se o Réu para, querendo, contestar o pedido da Ação, no prazo de 15 (quinze) dias *ex vi* do art. 335, da Novel Lei Adjetiva Pátria.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Por fim, com fulcro no § 5º do art. 334 do CPC/15, intime-se as partes para informarem se tem interesse na autocomposição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de setembro de 2022.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

2